## PREFEITURA DE ITUIUTABA

## LEI COMPLEMENTAR N. 135, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Autoriza concessão de beneficios fiscais para pagamento do ISSQN, decorrente de decisão judicial, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios fiscais para pagamento do ISSQN, relativos aos débitos da prestação de serviços cartorários e decorrentes de decisão judicial proferida nos autos nº 0342.09.127141-7, da 1ª Vara da Comarca de Ituiutaba, em grau de recurso inclusive, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Para fins ao que dispõe esta lei, consideramse benefícios fiscais os valores decorrentes das multas e juros.

Art. 2º Os débitos provenientes do crédito tributário, mencionado no artigo anterior, apurados mediante auto de infração, ou através de denúncia espontânea, até a data de publicação desta lei, poderão ser regularizados, desde que a formalização para fazê-lo ocorra até 30 de junho de 2015, da seguinte forma:

 I – se pagos a vista, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

II – se pagos parceladamente, em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa e 70% (setenta por cento) dos juros devidos;

III – se pagos parceladamente, acima de 12 (doze) e até 24 (vinte e quatro) prestações mensais sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros devidos;

IV – se pagos parceladamente acima de 24 (vinte e quatro) e até 48 (quarenta e oito) prestações mensais sucessivas, com descontos de 30% (trinta por cento) da multa e 30% (trinta por cento) dos juros devidos.

§ 1º As parcelas mínimas, no caso de parcelamento, não poderão ser inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Os créditos relativos ao ISSQN somente poderão ser objetos de parcelamento, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido.

§ 3º Os débitos relativos a parcelamentos anteriores, com parcelas vincendas, somente poderão ser objeto de novo parcelamento de acordo com os



## PREFEITURA DE ITUIUTABA

incisos II, III e IV deste artigo, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente, no ato do pedido de parcelamento.

§ 4º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, as datas de vencimentos das respectivas parcelas coincidirão com a data do pagamento da entrada prévia.

§ 5º O saldo devedor a ser parcelado, após a dedução do valor da entrada prévia, será representado em unidades equivalentes a Unidade Fiscal Municipal – UFM.

§ 6º Os respectivos valores de cada parcela, estarão disponíveis para impressão, e pagamento através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no site do município de Ituiutaba, <u>www.ituiutaba.mg.gov.br</u>, mediante senha de acesso.

§ 7º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal – UFM e acrescidos de multa e juros de mora.

§ 8º Na hipótese de o vencimento da parcela ocorrer no ano seguinte ao do pedido de parcelamento, incidirá sobre aquela parcela, o valor da atualização monetária.

Art. 3º O Termo de Confissão de Divida, devidamente assinado pelo sujeito passivo, deverá ser protocolizado junto à Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos – Setor de Protocolo, até o prazo mencionado no caput do artigo anterior, acompanhado do comprovante do pagamento da entrada prévia.

Parágrafo único. Os contribuintes que optarem pelas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 2º desta Lei Complementar, e que não cumprirem com os respectivos pagamentos, serão considerados desistentes do parcelamento, após duas parcelas vencidas e não quitada, com restauração das penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Art. 4º Não serão objeto de parcelamento, os créditos tributários apurados ou denunciados espontaneamente decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticado pelo sujeito passivo, ou beneficio deste.

Art. 5º O pedido de parcelamento de que trata esta lei complementar, sujeitará ao contribuinte:

 a) aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos créditos tributários de ISSQN;

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

b) a renúncia expressa a qualquer recurso no âmbito administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, sendo formalizado nos autos do respectivo processo, e caso tenha sido deferido exigir os pagamentos de custas judiciais e honorários de sucumbência existentes.

Art. 6º Os benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar não conferem qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente lei.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua

publicação.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n° 127, de 22 de agosto de 2014.

Prefeitura de Ituiutaba, em 25 de junho de 2015.

Luiz Pedro Correa do Carmo - Prefeito de Ituiutaba -